

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 0128 /2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 17/05/2017

RECORRENTE: IZABEL C C GUERRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/2079/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.09615-6

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Omissão de entrada de mercadoria apurada pelo levantamento quantitativo dos estoques. Infração demonstrada nos autos. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Recurso ordinário conhecido e não provido. Nulidades afastadas. Decisão Unânime e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da lei 12.670/96.

Palavra-chave: Omissão, entrada, mercadoria, levantamento quantitativo.

RELATO

O presente processo trata da acusação de omissão de entrada de mercadoria sujeita a tributação normal, no exercício de 2012, apurada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque, no valor de R\$839.606,19 (oitocentos e trinta e nove mil, seiscentos e seis reais e dezenove centavos).

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- Todo o levantamento foi realizado a partir das informações fornecidas pelo atuado.
- Durante todo o exercício fiscalizado a empresa atuada estava cadastrada junto à Sefaz Ce no Regime de Recolhimento Microempresa
- A empresa não é optante do simples nacional, foi excluída em 30/11/2008.
- O método utilizado encontra-se previsto no artigo 92, §8º da Lei 12.670/96
- Aplicou a penalidade prevista no artigo 123, III, a da Lei 12.670/96



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2016.01638, Termo de Início nº 2016.02148, Termo de Conclusão nº 2016.07015, relatórios fls. 12/28 e CD com dados da fiscalização realizada.

Contribuinte é revel em primeira instância.

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal fundamentado no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97.

O Contribuinte apresenta recurso ordinário tempestiva arguindo o seguinte:

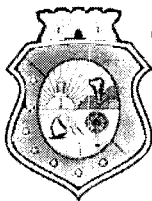
- Nulidade por cerceamento ao direito de defesa por ser a infração descrita de forma lacônica, contrariando o que determina o artigo 33, XI do Decreto 25.468/99. a) O agente do fisco não descreveu de forma clara e detalhada o método utilizado para autuação; b) o agente do fisco não descreveu a razão da infração e a penalidade de forma a permitir uma defesa; c) o agente do fisco não informou as mercadorias e os períodos em que ocorreu a infração.
- Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório são garantias constitucionais.
- Colaciona a Resolução 127/2016 da 1ª Câmara de Julgamento.
- No mérito argumenta que os valores encontrados são incompatíveis com as operações da empresa.
- Requer a nulidade e a improcedência.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº88/2017, sugerindo o conhecimento do recurso Ordinário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória sob os seguintes fundamentos.

- Que a empresa no exercício de 2012 estava sob o regime de recolhimento normal
- O Método aplicado com fundamento no artigo 827 do Decreto nº 24.569/97 pode ser aplicado a contribuinte enquadrado no regime de recolhimento normal como o optante do simples nacional, uma vez que tal método incide sobre a mercadoria, motivo da atividade do contribuinte e não sobre a forma de recolhimento.
- A auditoria demonstra as fls. 4/5 dos autos todo o processo de fiscalização.
- O levantamento quantitativo unitário foi com base nos dados encaminhados pelo contribuinte via EFD/SPED.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

Trata o presente processo da omissão de entrada detectada detectada pelo levantamento quantitativo de estoque, apurado com utilização da ferramenta IDEA, no período de janeiro a dezembro de 2012.

O Sistema de Levantamento quantitativo de Estoque é um método simples de verificação fiscal, onde verifica-se se estoque inicial mais as compras é igual ao estoque final mais as vendas ($EI + C = EF + V$). Quando essa equação é negativa ocorre uma omissão de compra, ao contrário quando positiva indica uma omissão de venda. Tal metodologia encontra respaldo no artigo 92 da lei 12.670/96.

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos

No presente processo, o agente do fisco demonstra que nos produtos elencados no totalizador do levantamento ocorreu uma omissão de compras, ou seja, a equação ($EI + C = EF + V$) foi negativa demonstrando que ocorreu uma omissão de compras.

A metodologia considerou de forma individualizada, a partir dos códigos estabelecidos pelo contribuinte para os produtos comercializados, o estoque inicial, compra, vendas e estoque final, comprovando a infração ao artigo 139 do decreto nº 24.569/97.

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Em sede de preliminar a recorrente argui a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, sob o argumento de que a infração foi descrita de forma lacônica, inobservando o disposto no artigo 33, XI do Decreto nº 24.569/97.

Analisando os autos verifica-se que tal preliminar não merece acolhida, pois a infração está descrita de forma clara no corpo do auto e na informação complementar existe o



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

detalhamento do procedimento e dados enquanto que as mercadorias estão discriminadas por código, descrição, preço unitário e quantidades no levantamento quantitativo de estoque anexado ao processo.




Ainda, em sede preliminar o recorrente alega a ausência do visto do Supervisor da ação fiscal, tal ausência não tem o condão de eivar o auto de vício, pois esta formalidade possui finalidade de controle interno do órgão de fiscalização, não produzindo qualquer prejuízo ao demandante.

Desta forma considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego provimento, afasto as preliminares de nulidade e no mérito julgo **PROCEDENTE** a presente a acusação fiscal, ficando o recorrente inserto na penalidade imposta no artigo 123, III, "a" da lei 12.670/96.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 839.606,19
MULTA	R\$ 251.881,85


 4 

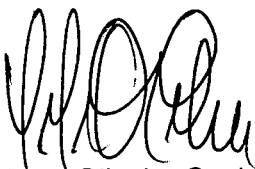


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos onde é **recorrente IZABEL C.C. GUERRA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidade arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. falta de oposição do visto do supervisor; 2. cerceamento do direito de defesa em razão da falta de clareza do auto de infração. Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, conforme fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por decisão unânime, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2017.

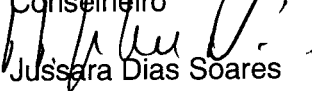

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

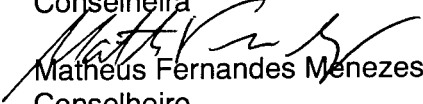

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Gilson Aragão
Conselheiro


Valter Barbalho Lima
Presidente


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Jussara Dias Soares
Conselheira


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: _____